



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 997.684

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos da denúncia de f. 01/03, com pedido liminar, instruída com os documentos de f. 04/55, formulada por Gomes e Ribeiro Sociedade de Advogados, acerca de supostas irregularidades do processo licitatório n. 87/2016, tomada de preços n. 05/2016, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas, para contratação de sociedade empresária para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria técnico-contábil em contabilidade pública, licitações, contratos, controle interno e pessoal.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 62/68.

Às fls. 69/71v., o relator indeferiu o pedido de suspensão liminar do certame.

O Procurador municipal colacionou aos presentes autos o decreto municipal de sua nomeação como procurador geral, conforme f. 77/78.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 90/93.

Por determinação do relator (f. 94), os responsáveis foram citados às f. 95/98 e apresentaram defesa às f. 99/112.

A unidade técnica desta Corte apresentou novo estudo às f. 123/131.

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, às f. 123/131, concluiu o seguinte:

3 CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O Órgão Técnico opina pelo arquivamento do processo, após julgamento com resolução de mérito e emissão de decisão definitiva nos termos do art. 196, §2º c/c art. 176, I e §1º do RITCEMG (aprovado pela Resolução n. 12/2008), considerando-se procedente a denúncia quanto ao item 2.2 - Pontuação Progressiva em razão da quantidade de contadores e advogados, cláusulas 11.1.5 (fl. 23) e 11.2.5 (fl. 25) do edital de licitação, violando o art. 3º, §1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao item 2.3 - Exigência de que o responsável técnico tenha vínculo mínimo de 02 (dois) entre a sociedade empresária e os profissionais (item 11.1.6, fl. 24, idem item 11.2.6, fl. 25), desatendendo à exegese do art. 30, §1º da Lei Federal n. 8.666/1993, aditados à denúncia pelo MPTC, conforme análise de fls. 123-va 127-v.

Visto que o contrato de prestação de serviços n. 001/2017 fora assinado em 02/01/2017 (fls. 118 a 121-v) seja determinado à CPL que, em futuras licitações se abstenham de incluir exigências restritivas à competitividade como as descritas no item 2.2 (fl. 123-v) no item 2.3 (fl. 124). Ademais deve expressamente registrar no edital os critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 123/2006 a fim de lhe assegurar publicidade e consolidação de suas diretrizes.

Dado que, a vigência do o contrato de prestação de serviços n. 001/2017 fora prorrogado para 31/12/2019, conforme “Segundo Termo Aditivo” (fl. 122-v), seja determinado à administração municipal, que, caso tenha aditivado o contrato mais uma vez, se prive de efetuar novo “Termo Aditivo”, prorrogando o contrato, e promova outra licitação para atendimento ao objeto descrito na cláusula 1ª de fl. 118.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas, razão pela qual revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos.

Contudo, não assiste razão à unidade técnica deste Tribunal quanto à não aplicação de sanção, já que as irregularidades restringiram a competitividade do certame. Assim, entende este órgão ministerial que as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não prorroguem o contrato decorrente do processo licitatório em comento e, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não prorroguem o contrato administrativo e não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de março de 2020.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG